



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2336038 - RS (2023/0100799-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADOS : **CASSIANO MENKE - RS047136**
 ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
 LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
 ALEXANDRE EZECHIELLO - RS095616A
AGRAVADO : **DAMAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987**
INTERES. : **MADECENTER MOVEIS LTDA. MASSA FALIDA**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INADMISSÃO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE CONTEMPORÂNEO OU POSTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese em que o recurso especial não é admitido com apoio na Súmula 83 do STJ, na impugnação recursal, devem-se apontar julgados deste Tribunal Superior contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos precedentes indicados na decisão de inadmissão, ou indicar a distinção entre os casos julgados. Precedentes.

3. No caso dos autos, o julgado da Segunda Turma invocado para a inadmissão do especial externa que “a parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do CC/2002” (REsp n. 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/9/2020), mas a parte recorrente não aponta nenhum precedente que, tratando da mesma situação fático-jurídica, tenha chegado à outra conclusão.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2336038 - RS (2023/0100799-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADOS : **CASSIANO MENKE - RS047136**
 ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
 LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
 ALEXANDRE EZECHIELLO - RS095616A
AGRAVADO : **DAMAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987**
INTERES. : **MADECENTER MOVEIS LTDA. MASSA FALIDA**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INADMISSÃO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE CONTEMPORÂNEO OU POSTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese em que o recurso especial não é admitido com apoio na Súmula 83 do STJ, na impugnação recursal, devem-se apontar julgados deste Tribunal Superior contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos precedentes indicados na decisão de inadmissão, ou indicar a distinção entre os casos julgados. Precedentes.

3. No caso dos autos, o julgado da Segunda Turma invocado para a inadmissão do especial externa que “a parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do CC/2002” (REsp n. 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/9/2020), mas a parte recorrente não aponta nenhum precedente que, tratando da mesma situação fático-jurídica, tenha chegado à outra conclusão.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial em razão de as razões recursais não indicarem julgados contemporâneos ou posteriores àqueles invocados para a adoção da Súmula 83 do STJ para fins de inadmissão do recurso especial.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 364/378):

a Agravante impugnou expressa e especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, qual seja, (i) a suposta incidência da Súmula 83/STJ e o suposto prejuízo na análise das razões referentes à alínea “c” do permissivo constitucional no Recurso Especial, bem como (ii) a suposta incidência da Súmula 7/STJ. Nos termos de fundamentação da Agravante, foi defendida e demonstrada expressamente a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto. Isso se deu com base em três principais razões: em primeiro lugar, porque o Recurso Especial em questão foi interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional, a qual prevê que o Recurso Especial é cabível quando houver negativa de vigência da legislação federal; em segundo lugar, porque inexistente, no Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência pacífica contrária ao entendimento da Agravante a respeito da matéria recorrida—especialmente, no que tange à ordem de imputação dos pagamentos realizados pela Eletrobras nas execuções de diferenças de correção monetária decorrentes da devolução do empréstimo compulsório —; e, em terceiro lugar, porque a inadmissibilidade do recurso com base nesses fundamentos configuraria negativa de prestação jurisdicional, bem como afronta ao direito de acesso à justiça, à ampla defesa e ao devido processo legal [...] quanto à questão fática, não há questionamentos. O que se discute aqui é a solução jurídica dada ao caso frente à legislação vigente e os precedentes vinculantes [...] a aplicação da regra subsidiária do artigo 355 do Código Civil, pela qual o pagamento deve ser imputado às dívidas mais onerosas, também resulta na quitação preferencial dos juros remuneratórios. É que essas dívidas são mais onerosas do que os juros moratórios.

Impugnação apresentada por DAMAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 430/431).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil

de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, na hipótese em que o recurso especial não é admitido com apoio na Súmula 83 do STJ, na impugnação recursal, devem-se apontar julgados deste Tribunal Superior contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos precedentes indicados na decisão de inadmissão, ou indicar a distinção entre os casos julgados.

No caso dos autos, o julgado da Segunda Turma invocado para a inadmissão do especial externa que “a parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do CC/2002” (REsp n. 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/9/2020), mas a parte recorrente não aponta nenhum precedente que, tratando da mesma situação fático-jurídica, tenha chegado à outra conclusão.

No contexto, portanto, utilizada a Súmula 83 do STJ como premissa para inadmissão do especial, deveria a parte demonstrar eventual equívoco com a indicação de decisões contemporâneas ou posteriores em sentido contrário, o que não foi feito.

A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação ao não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional, Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

7. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do STJ, incumbe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada. Pode ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie.

8. Inviável a análise de questões atinentes ao mérito do recurso especial que nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Precedentes.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.842.229/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

[...]

4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.

5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023)

No mesmo sentido, entre outros: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.271.129/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.902.574/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 4/4/2022.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pelo não conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

Não obstante, tal como consignado na decisão monocrática, ora agravada, mesmo se superado o óbice ao conhecimento do Agravo em Recurso Especial, não haveria como se revisar o acórdão recorrido, na medida em que o delineamento nele fático descrito não autoriza sua modificação, o que, em tese, só seria possível mediante reexame probatório.

A propósito, eis a fundamentação adotada voto condutor do acórdão recorrido (fls. 186/190):

No caso concreto a demandada efetuou o pagamento de valores incontroversos - e não meramente depósito de garantia -, discriminando as verbas sobre as quais estava imputando o pagamento (evento 29), expressamente indicando os valores oferecidos à quitação.

Ainda que tenha havido debate sobre o montante executado, não há dúvida que ele se centrou nos valores que excediam o montante apurado que a própria demandada entendia devidos.

Ora, tendo a própria devedora indicado, expressamente, quais débitos compunham o pagamento do incontroverso, entendo que incide a regra do art. 352 do Código Civil, o que já foi considerado na perícia judicial.

Rejeito, portanto, a pretensão da Eletrobrás acerca da imputação do

pagamento.

Assim, impõe-se o acolhimento do cálculo judicial de atualização do saldo remanescente, o qual respeitou os comandos havidos no processo, observando-se que o Setor de Cálculos é o órgão de apoio deste Juízo, porquanto ele tem atribuição para liquidação das decisões judiciais e apuração de valores.

[...]

Quanto ao tema, esta Primeira Turma já pacificou que as regras de atualização monetária, de incidência de remuneração, de vencimento, de adimplemento (imputação de pagamento) e de mora estabelecidas na legislação própria do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (DL1.512/76) são regras especiais que se sobrepõem àquelas regras gerais estabelecidas no art. 354 e 355 do Código Civil (TRF4, Primeira Turma, AG5045652-73.2018.4.04.0000, rel. Francisco Donizete Gomes, em 15jun.2020).

Nesse sentido, a legislação especial do ECE indica que (i) o valor principal, acrescido de correção monetária, pode ser resgatado em 20 anos; (ii) os juros remuneratórios vencem anualmente, em julho do ano seguinte ao da arrecadação do ECE; (iii) os juros remuneratórios incidem sobre o principal atualizado monetariamente, por força do disposto no §2º do art. 2º do DL1.512/1976 e no parágrafo único do art. 2º do D 81.668/1978.

As regras especiais relativas ao ECE determinam primeiro a incidência de juros remuneratórios sobre o principal e, em um segundo momento, a incidência de juros moratórios sobre a soma do principal com os juros remuneratórios (quando aplicável). Por consequência, a imputação de pagamento deve seguir a ordem inversa, ou seja, primeiro se abatem os juros de mora, depois os juros remuneratórios e, por último, o principal.

Como se observa, não obstante o fundamento de inadmissão do especial, a Súmula 7 do STJ também se revela óbice ao conhecimento do recurso, uma vez que o órgão julgador *a quo* firmou a premissa de que não se trataria de depósito judicial de valores, mas de pagamento de parcelas incontroversas e devidamente discriminadas pela parte devedora; e não há como se rever essa premissa sem reexame fático-probatório, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.336.038 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0100799-6

Número de Origem:

200171130017082 20017113001708250028088520134047113 50028088520134047113 50509288020214040000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136

ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243

LÍSIA MORA RÊGO - RS066773

ALEXANDRE EZECHIELLO - RS095616A

AGRAVADO : DAMAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

INTERES. : MADECENTER MOVEIS LTDA. MASSA FALIDA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136

ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243

LÍSIA MORA RÊGO - RS066773

ALEXANDRE EZECHIELLO - RS095616A

AGRAVADO : DAMAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

INTERES. : MADECENTER MOVEIS LTDA. MASSA FALIDA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023